



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9688

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Categoria: Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

Autoria: Aldair Fagundes Brito

Data: 01/11/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA Nº 02/2018. (NÃO VOTADO). Altera a redação dos artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 04

Posição: 67

Número de folhas: 07

Espécie: PE
Categoria: Emenda pendente
CX: 4
Ordem: 69
nº fls: 5



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 02/2018

AUTOR:

Ver. Aldair Fagundes

ASSUNTO:

Altera a Redação dos Artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do
Município de Montes Claros..

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 01/11/2018**
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça e Especial.**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 2018.

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 156, 158 e 165 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS."

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprova, e seu Presidente, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O arts. 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – MG, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156- (...)

§ 1º- (...)
.....
.....

§ 4º (...)

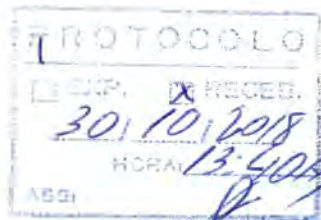
§ 5º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 5º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º- ...

§ 8º- ...

§ 9º- No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as





Câmara Municipal de Montes Claros – MG

seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§ 10º- *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 11º- *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”.*

“Art. 158- ...

Parágrafo Único. *O disposto no § 5º, do artigo 156 será cumprido progressivamente, da seguinte forma:*

I - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019 serão aprovadas no limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 5% (cinco por cento) destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 40% (quarenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021 serão aprovadas no limite de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

e 15% (quinze por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e nos percentuais previstos no § 5º, do art. 156, desta Lei Orgânica."

"Art. 165 - (...)

I - (...)

IX - (...)

X - a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, do art. 156."

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 22 de outubro de 2018

VEREADOR ALDAIR FAGUNDES

Aldair Fagundes Brito

Vereador

Av. Dr. João Luiz de Almeida - 40- sala 04 - telefone: (38) 3690-5404- Montes Claros-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 01 DE NOVEMBRO DE 2018

21 du

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 01 DE NOVEMBRO DE 2018

21 du

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2018 QUE “Altera a redação dos artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros”, de autoria do Vereador Aldair Fagundes.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão pretende alterar os artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica, tratando das chamadas “emendas impositivas”.

Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a alteração pretendida é de iniciativa concorrente, portanto, permitida ao Vereador autor do projeto.

Entretanto, a alteração pretendida no §º Único do artigo 158, inciso I, contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada por esta Casa e Sancionada pelo Executivo Municipal, gerando, portanto, um conflito de normas, o que torna o presente projeto ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de novembro de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 02/2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Redação dos artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/11/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/11/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é alterar a redação dos artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

A matéria versa sobre a alteração do percentual e demais procedimentos referentes às emendas individuais do Legislativo.

Não se verifica nenhum vício quanto à iniciativa a matéria, entretanto, revela-se ilegal, ao dispor que as alterações, especialmente o índice 0,45% previsto no inciso I do parágrafo único do art. 158, para as emendas individuais no orçamento de 2019, contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 já aprovada por esta Casa, onde prevê o percentual de 1,2% para o orçamento impositivo.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, esta Comissão conclui pela ilegalidade da presente Emenda.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares _____